



PREFEITURA MUNICIPAL

PENTECOSTE



DESPACHO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES

REF: PROCESSO Nº 2021.05.10.25-TP-ADM

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA RECUPERAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA EM DIVERSAS VIAS PÚBLICAS (SEDE E DISTRITO) NO MUNICÍPIO DE PENTECOSTE.

1. DAS PRELIMINARES

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **CARVALHO CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI**, contra a classificação das propostas de preços no processo supra mencionado, alegando para tanto que quase todas as propostas classificadas apresentam erros e incongruências nas composições de preços.

2. DO APELO ADMINISTRATIVO

O recurso foi recebido tempestivamente. O instrumento recursal atendeu ainda todas as formalidades intrínsecas relativa à formalização de tal peça. Verifica-se a tempestividade e a regularidade do presente Recurso, atendendo ao previsto na Lei de Licitações (art. 109, inciso I, alínea “b”).

Registre-se que foram cientificados a todos os demais licitantes da existência e trâmite do respectivo Recurso Administrativo interposto, observando-se o prazo para as contrarrazões.

3. RAZÕES DO RECURSO

(Handwritten initials and marks)



PREFEITURA MUNICIPAL

PENTECOSTE



Aduz a recorrente que quase todas as propostas classificadas apresentam erros e incongruências nas composições de preços, haja vista que as propostas apresentadas inclusive da empresa vencedora apresentou-se com alteração no índice de produtividade, bem como no valor da mão de obra, descumprindo o item 5.2.5 do edital. E, de acordo com o item 7.4 as propostas deveriam ter sido Desclassificadas.

Alega ainda que, sobre o tema o Tribunal de contas da União - TCU, manifestou-se no Acórdão nº 938/2014 – PLENARIO, que *“somente é admissível alteração no índice de produtividade se estiver expressamente previsto no instrumento editalício”*

Aduz ainda que a administração tem o dever de restaurar a legalidade de seus atos quando eivados de vício, de acordo com a súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal.

E por fim, requer, a anulação do referido processo com amparo legal no art. 49 § 1º, da Lei 8.666/93 e suas alterações.

4 - DA INTIMAÇÃO DOS INTERESSADOS E DAS CONTRARRAZÕES

Conforme § 3º do art. 109 do vigente estatuto de licitações foi concedido 5 (cinco) dias úteis, para que os interessados apresentassem as contrarrazões.

Comunicados a respeito os demais licitantes, não apresentaram contrarrazões ao recurso ou qualquer outra manifestação.

5 - DA ANÁLISE DAS ARGUMENTAÇÕES

Na análise das propostas de preços e do recurso apresentado, a Comissão de Licitações, toma como base os critérios predefinidos no edital e seus anexos. Portanto, o

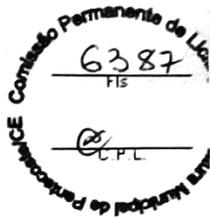
e
A

8



PREFEITURA MUNICIPAL

PENTECOSTE



Julgamento foi feito em estrita conformidade com o princípio da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, conforme disposições do art. 3º da Lei 8.666/93¹.

Cumprido registrar que o Projeto Básico, bem como as composições de custos unitários constituem anexos do edital de licitação nos termos do art. 40 § 2º, da Lei 8.666/93 e alterações posteriores.

Considerando a alegativa de que todas as propostas classificadas apresentaram alteração no índice de produtividade, bem como no valor da mão de obra a Comissão promoveu nova análise nas planilhas de composição de custos das empresas classificadas e na ocasião foi verificado, diversas divergências no índice de produtividade, bem como no valor da mão de obra diferente do determinado no edital.

Em observância ao Edital, conclui-se que não há a permissão aos licitantes para a alteração das produtividades definidas e, em análise à legislação, combinado com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União - TCU, que sobre o tema manifestou-se no Acórdão nº 938/2014 – PLENÁRIO,: ***“Quando permitido no edital, os licitantes poderão apresentar produtividades diferenciadas daquela estabelecida no ato convocatório como referência, desde que não alterem o objeto da contratação, não contrariem dispositivos legais vigentes e apresentem justificativas, devendo comprová-las por meio de provas objetivas, tais como:...”***

6. - DA DECISÃO

Por todo o exposto, com amparo legal no Princípio da Autotutela no qual delega a Administração Pública a possibilidade de rever ou anular seus próprios atos, a comissão de licitações do município de Pentecoste CONHECE do recurso interposto pela empresa,

¹Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

RS

AN

4



PREFEITURA MUNICIPAL

PENTECOSTE



CARVALHO CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI para, no mérito,
DECLARAR PROVIMENTO.

Salvo entendimento melhor, faça-se subir o presente processo, devidamente instruído
à apreciação da Secretária de Infraestrutura para as manifestações de direito.

Pentecoste -CE, em 05 de outubro de 2021.

Ivina Kagila Bezerra De Almeida

Ivina Kagila Bezerra De Almeida

Presidente Da CPL

Luanna Viana do Nascimento Aguiar

Luanna Viana do Nascimento Aguiar

Membro da CPL

Milena Furtado de Sousa

Milena Furtado de Sousa

Membro da CPL



PREFEITURA MUNICIPAL

PENTECOSTE



Processo Licitatório: Tomada de Preços nº. 2021.05.10.25-TP-ADM.

Tipo: RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: CARVALHO CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI

Presente o Processo Licitatório na Modalidade Tomada de Preços, cujo o objeto é selecionar a proposta mais vantajosa e contratar o seu ofertante para a **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA RECUPERAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA EM DIVERSAS VIAS PÚBLICAS (SEDE E DISTRITO) NO MUNICÍPIO DE PENTECOSTE.**

Tendo em vista, o que determina a Lei 8.666/93, e alterações posteriores, combinado o despacho anexo da COMISSÃO DE LICITAÇÕES do processo administrativo n. 2021.05.10.25-TP-ADM.

RESOLVE: Considerando a decisão final da Comissão de Licitações, a qual está claramente detalhada, no processo nº 2021.05.10.25-TP-ADM, acolho as razões da CPL, julgo procedente, o pleito da Recorrente.

Cientifique-se e cumpra-se os autos decorrentes.

Pentecoste -CE, em 04 de novembro de 2021.

Miguel Gomes Martins Neto
Secretário de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano



PREFEITURA MUNICIPAL

PENTECOSTE



DESPACHO DE ANULAÇÃO DE LICITAÇÃO

Referência: TOMADA DE PREÇOS Nº **2021.05.10.25-TP-ADM**

Assunto: Nulidade do Certame Licitatório.

Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA RECUPERAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA EM DIVERSAS VIAS PÚBLICAS (SEDE E DISTRITO) NO MUNICÍPIO DE PENTECOSTE.

UNIDADE GESTORA: Secretaria de Infraestrutura

A Secretaria de Infraestrutura do Município de Pentecoste, no uso de sua competência e tendo como prerrogativas os regramentos estatuídos pela Lei Federal nº 8.666/93, bem como:

Considerando, a supremacia da Administração Pública na condução e encerramento dos procedimentos licitatórios tramitantes em sua instância, com fundamento no teor do art. 49, § 1º e 2º da Lei Federal 8.666/93;

Considerando, o provimento do recurso administrativo apresentado pela empresa CARVALHO CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI.

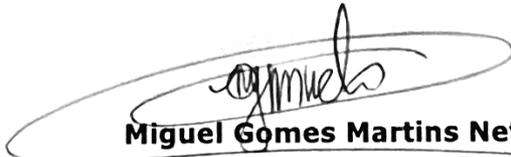
DECIDE.

ANULAR, o processo licitatório objeto do Tomada de Preços Nº 2021.05.10.25-TP-ADM.

Publique-se.

Ao fim, archive-se.

Pentecoste-Ceará, 04 de novembro de 2021.


Miguel Gomes Martins Neto

Secretário de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano